



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.917 - DF (2010/0196856-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VERENANDA EDITE SALINAR MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos" (AgRg no REsp 1.204.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/11/10).
2. Hipótese em que os agravantes promoveram a execução do título judicial em 16/12/08, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos de seu trânsito em julgado, ocorrido em 5/3/03.
3. Os requerimentos objetivando o pagamento das verbas remuneratórias objeto do mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão concessiva do *mandamus*, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução.
4. Embora "o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.917 - DF (2010/0196856-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VERENANDA EDITE SALINAR MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VERENANDA EDITE SALINAR MACIEL e OUTROS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do DISTRITO FEDERAL, para julgar procedentes seus embargos à execução e, assim, extinguir o processo de execução em virtude do reconhecimento da prescrição executória.

Narram os autos que os agravantes promoveram a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sede de mandado de segurança, que lhes assegurou o direito ao restabelecimento do pagamento do benefício-alimentação, com efeitos financeiros a partir da lesão (fls. 201/215e), transitado em julgado em 5/3/03 (fl. 216e).

O Tribunal de origem julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 287e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pagamento de valor referente ao período anterior ao do ajuizamento do mandado de segurança é reflexo do restabelecimento do direito, sobretudo quando o acórdão decide que os efeitos retroagirão à data da lesão. A análise da preliminar de inadequação da via eleita distancia-se do rol do artigo 741 do Código de Processo Civil.

2. Não ocorre a prescrição quando o credor manifesta o seu interesse em executar a decisão judicial, no intuito de obter os créditos devidos pelo devedor.

3. Os juros moratórios incidem desde a lesão, quando assim fixado no acórdão.

4. Embargos rejeitados.

Inconformada com a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do DISTRITO FEDERAL para reconhecer a prescrição da pretensão executória, os agravantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpuseram o presente agravo regimental, aduzindo, em síntese, que:

a) não haveria falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que a decisão proferida em sede de mandado de segurança seria autoexecutável, ou seja, que deveria ter sido automaticamente cumprida pela Autoridade impetrada, e que "não poderia jamais a Administração Pública se beneficiar de sua omissão e reiterado descumprimento da ordem proferida em mandado de segurança" (fl. 471e);

b) em várias oportunidades (no curso dos anos de 2000 e 2001), o Sindicato que os representava nos autos do mandado de segurança buscou compelir a autoridade impetrada que procedesse ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pelos servidores, sem sucesso;

c) seria impossível o reconhecimento judicial de ofício da prescrição de direitos patrimoniais, à luz do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei 11.280/06.

Alegam, ainda, ser indevida a condenação imposta a título de sucumbência, uma vez requereu a concessão do benefício da justiça gratuita em mais de uma oportunidade, na ação de mandado de segurança, na execução e nos embargos à execução, pugnando, por fim, "pelo acolhimento do presente agravo regimental com vistas a sanar a omissão apontada e conceder aos Agravantes os benefícios da justiça gratuita, suspendendo-se a exigibilidade das custas e honorários advocatícios" (fl. 467e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.917 - DF (2010/0196856-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos" (AgRg no REsp 1.204.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/11/10).
2. Hipótese em que os agravantes promoveram a execução do título judicial em 16/12/08, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos de seu trânsito em julgado, ocorrido em 5/3/03.
3. Os requerimentos objetivando o pagamento das verbas remuneratórias objeto do mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão concessiva do *mandamus*, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução.
4. Embora "o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, insurgem-se os agravantes contra a decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do DISTRITO FEDERAL para julgar procedentes seus embargos à execução e, assim, extinguir a execução contra ela movida em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Não procede, contudo, sua irrisignação.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo as decisões concessivas de mandado de segurança, quando importarem na liberação de recursos públicos, demandará ser executada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL . CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART 2º-B DA LEI Nº 9.494/97.

1. A sentença que tem por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. E tal se dá independentemente da orientação desta Corte no sentido de que as hipóteses previstas no art. 2-B da Lei nº. 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente, isto porque a situação está expressamente prevista em lei, qual seja: "liberação de recurso".

2. Com efeito, sob o signo "liberação de recurso" pode ser colocado o presente caso da incorporação aos proventos e pensões dos valores devidos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.189.511/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/8/10)

Por sua vez, é irrelevante ao deslinde da controvérsia o fato de o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Brasília, substituto processual dos recorridos no mandado de segurança que deu origem à execução, ter formulado "pedido de pagamento do benefício-alimentação em 16/08/2001 (...), inclusive dos valores atrasados" (fl. 290e) – o qual foi indeferido pelo Desembargador Relator em 22/8/01 (fls. 420/423e) –, **porquanto realizado no curso da ação mandamental (ajuizada em 27/4/99 – fl. 192e), e antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo, ocorrido, repita-se, em 5/3/03 (fl. 216e).**

De outro lado, não há falar, na espécie, no conhecimento de ofício da tese de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que tal matéria foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido (fl. 290e) e arguida pela UNIÃO em seu recurso especial (fl. 339e).

Melhor sorte não socorre aos agravantes no que diz respeito à sucumbência.

De fato, conforme confessado pelos agravantes, não lhes foi concedido o benefício da justiça gratuita nas Instâncias ordinárias, sendo certo, outrossim, que deixaram de utilizar as vias recursais adequadas para sanar a alegada omissão imputada ao Tribunal de origem.

Por sua vez, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196856-2

**AgRg no
REsp 1.221.917 / DF**

Números Origem: 20090020043911 20090020043911RES 379495

43911720098070000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERENANDA EDITE SALINAR MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERENANDA EDITE SALINAR MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.